



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 1996 (Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação dos membros da presidência e diretoria do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social observará os requisitos especificados nesta Lei.

Art. 2º São condições indispensáveis à designação:

I- ser brasileiro;

II- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

III- dispor do pleno exercício da capacidade civil;

IV- não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa;

V- possuir ilibada reputação e reconhecida idoneidade moral;

VI- demonstrar notório conhecimento nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

VII- estar no pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 3º A escolha dos Presidentes e Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente de cada entidade.

§ 1º Não poderá ser nomeada, para os cargos de Presidente e Diretor dos bancos mencionados, qualquer pessoa que seja acionista ou funcionário de instituição financeira privada ou de empresa privada, de qualquer espécie, que tenha qualquer tipo de relação comercial com a instituição que presidirá ou dela será diretor.

§ 2º Os Presidentes e os Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, deverão, obrigatoriamente, declarar-se impedidos de participar de decisões ou deliberações em que ocorrá conflito de interesses.

Art. 4º Os Presidentes do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, precedida de arguição pública.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, após afastarem-se de seus cargos, estarão impedidos, pelo período de 06 (seis) meses, de exercer atividades, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, suas coligadas ou controladas, bem como de empresas privadas que, durante o exercício de seu cargo, tenha tido qualquer tipo de relação com a instituição que presidiu ou da qual foi diretor.

§ 1º Este impedimento será extensivo, no mesmo período previsto no *caput*, à hipótese de não poderem ser proprietários, sócios, acionistas ou controladores, a qualquer título, das empresas mencionadas.

§ 2º Durante o período em que estiver afastado e até completar-se o prazo previsto no *caput*, Presidentes ou Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social farão jus à remuneração nunca superior a 60% de sua remuneração na ativa, paga pela instituição na qual prestou serviço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

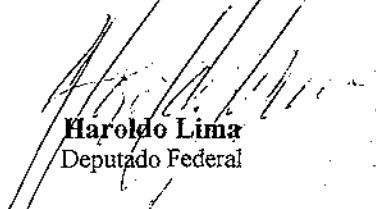
JUSTIFICAÇÃO

Com a demora do Congresso Nacional em regulamentar o artigo 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional, a indicação dos dirigentes das instituições financeiras públicas permanece atendendo critérios dúbios, que não raras vezes têm provocado suspeitas sobre a atuação desse ou daquele dirigente. Tornou-se comum em nosso país a indicação de funcionários ou mesmo sócios de instituições financeiras privadas para ocuparem a presidência ou as diretorias dos bancos estatais, criando uma situação temerária, passível de prejuízos para o Estado e para a livre concorrência no setor financeiro.

O presente projeto de Lei Complementar visa regulamentar o Inciso V, do Artigo 192, da Constituição Federal, criando normas e critérios para a designação de presidente e diretores das instituições financeiras públicas. As regras e critérios estabelecidos não vedam a nenhum brasileiro qualificado o direito de exercer tais cargos; porém, fixam condições que procuram resguardar os interesses do Estado e, sem os quais, permaneceremos vulneráveis às costumeiras suspeitas que constantemente estão a recair sobre atos desse ou daquele dirigente de banco estatal.

O mecanismo que cria uma espécie de quarentena para os ex-dirigentes dessas instituições não é inovador, já que utilizado em diversos países do mundo todo, na tentativa de evitar o uso de informações privilegiadas. Sua remuneração durante o período de afastamento procura proporcionar a esses ex-dirigentes meios para sua sobrevivência, já que estarão impedidos temporariamente de atuarem na iniciativa privada.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 20 de junho de 1996.


Haroldo Lima
 Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.